

A DIPLEX
em seguimento
18-3-26



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO NACIONAL
COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA

Exma. Senhora,
Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay

N/referencia: 577 /VI/3ª Com B

Data: 17 /03/2026

Assunto: Envio relatório e parecer da Comissão B

Excelência,

A Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança tem a honra de Enviar a Vossa Excelência o Relatório e parecer da proposta de Resolução N.º. 51/VI/(3ª) sobre Ratifica, para Adesão, o Tratado de Extradicação da ASEAN.

Junto se anexa o relatório e parecer.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Deputado Domingos Augusto "DEKER"

Entrada na Mesa
Data 18/3/2026
Hora 15h10
...O Presidente...



ANUNCIADO
...O Presidente...

PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA
(COMISSÃO B)

Relatório e Parecer

**Proposta de Resolução
N.º 51/VI/3ª**

Ratifica a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Tratado de Extradicação da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)

Março de 2026



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA
(COMISSÃO B)**

ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Enquadramento jurídico e diplomático	3
2.1. Enquadramento constitucional e regimental	3
2.2. Natureza do ato: ratificação (e não adesão)	4
2.3. Enquadramento diplomático e interesse estratégico	4
2.4. Articulação com o direito interno e implementação	4
3. Designação da Relatora	5
4. Contributos recebidos	5
5. Análise da Proposta de Resolução	6
5.1. Conteúdo e alcance da Proposta	6
5.2. Aspetos essenciais do Tratado	6
5.3 Observações de técnica legislativa (harmonização "ratificação vs. adesão)	7
6. Conclusões	8
7. Parecer	8
8. Aprovação	9



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA (COMISSÃO B)

1. Introdução

O presente Relatório e Parecer incide sobre a Proposta de Resolução do Parlamento Nacional n.º 51/VI (3.^a), apresentada pelo Governo e recebida na Mesa do Parlamento Nacional a 27 de fevereiro de 2026, com vista a ratificar o Tratado de Extradicação da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), assinado em Manila, Filipinas, em 14 de novembro de 2025.

Esta iniciativa insere-se no quadro do aprofundamento da cooperação regional, visando reforçar os mecanismos de assistência judiciária e de combate ao crime transnacional no espaço ASEAN. A ratificação deste Tratado constitui um passo relevante para a consolidação do compromisso de Timor-Leste com o quadro jurídico da ASEAN e para a eficácia da cooperação judiciária regional.

A proposta foi aprovada em Conselho de Ministros em 20 de fevereiro de 2026 e submetida à apreciação do Parlamento Nacional, tendo sido emitida a Nota de Admissibilidade n.º 11/2026/DIPLN, de 4 de março de 2026, a qual confirmou a conformidade constitucional e regimental da iniciativa e determinou a respetiva baixa à Comissão B – Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança para elaboração do presente Relatório e Parecer, a submeter ao Plenário para apreciação e votação.

2. Enquadramento jurídico e diplomático

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) atribui ao Parlamento Nacional a competência para aprovar a ratificação e a adesão a tratados e acordos internacionais (v.g. artigo 95.º). A Lei n.º 6/2010, Lei dos Tratados, disciplina a aprovação parlamentar e a execução subsequente a cargo do Governo, designadamente a assinatura de instrumentos, o depósito e as notificações devidas.

2.1. Enquadramento constitucional e regimental

Nos termos e para os efeitos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), compete ao Parlamento Nacional aprovar/ratificar tratados internacionais, cabendo ao Governo a apresentação da iniciativa ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º e do artigo 116.º, alínea c) da CRDTL.

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA
(COMISSÃO B)**

Quanto ao procedimento, aplica-se o processo especial regulado nos artigos 131.º a 133.º do Regimento do Parlamento Nacional (RPN), competindo à Comissão B elaborar o presente Relatório e Parecer.

Neste sentido, é no âmbito das suas competências específicas que a Comissão B se pronuncia sobre a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Tratado de Extradicação da ASEAN, assinado em Manila, Filipinas, em 14 de novembro de 2025, sob apreciação, para elaboração do presente Relatório e Parecer.

2.2. Natureza do ato: ratificação (e não adesão)

A Nota de Admissibilidade esclarece que, no caso vertente, o ato correto é ratificação (e não adesão), por Timor-Leste ter sido signatário do Tratado através do seu representante plenipotenciário, em ocorrência, por Sua Excelência o Ministro da Justiça.

Assim, recomenda-se que, em sede de redação final, se elimine a expressão “para adesão”, mantendo-se apenas “ratifica”, assegurando coerência jurídico-técnica e diplomática.

2.3. Enquadramento diplomático e interesse estratégico

O Tratado de Extradicação da ASEAN constitui instrumento de cooperação jurídica regional destinado a reforçar a capacidade coletiva de combate ao crime transnacional e a promover previsibilidade e confiança mútua na cooperação judiciária entre Estados-membros, em linha com o compromisso de Timor-Leste no quadro da ASEAN.

2.4. Articulação com o direito interno e implementação

A aplicação do Tratado exige adequada articulação com o ordenamento jurídico interno e com as garantias do devido processo. Após ratificação, recomenda-se a adoção de orientações internas de implementação, designadamente a designação/funcionamento da Autoridade Central/Competente, fluxos de tramitação e lista documental, por forma a assegurar execução uniforme e eficaz.

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA
(COMISSÃO B)**

3. Designação da Relatora

Para efeitos do presente Relatório e Parecer, foi designada Relatora a Deputada Sancha Margarida Tilman.

4. Contributos recebidos

No âmbito da apreciação da presente iniciativa, a Comissão realizou, no dia 16 de março de 2026, uma audiência com Sua Excelência o Ministro da Justiça, Dr. Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai, durante a qual foram prestados esclarecimentos sobre o conteúdo, o alcance e a relevância da ratificação, por Timor-Leste, do Tratado de Extradicação da ASEAN.

Na referida audiência, o Senhor Ministro salientou que Timor-Leste já dispõe de enquadramento jurídico interno em matéria de cooperação judiciária internacional penal, designadamente a Lei n.º 15/2011, de 26 de outubro, sobre Cooperação Judiciária Internacional Penal, a qual constitui base normativa complementar para a implementação do Tratado, incluindo no que respeita aos procedimentos e mecanismos institucionais relativos à extradicação.

Foi igualmente esclarecido que o Tratado foi assinado em Manila, Filipinas, em 14 de novembro de 2025, estabelecendo um quadro jurídico de cooperação em matéria de extradicação entre os Estados-Membros da ASEAN. Neste contexto, o Senhor Ministro explicou, em termos gerais, o procedimento de extradicação e referiu às entidades nacionais com intervenção relevante nesta matéria, nomeadamente a Polícia Nacional de Timor-Leste, os serviços competentes de informações, a Procuradoria-Geral da República e os tribunais, enquanto órgãos que, nos termos da lei, participam na tramitação e execução dos pedidos de extradicação.

O Senhor Ministro sublinhou ainda que, nos termos do artigo 14 do Tratado, a execução dos pedidos de extradicação será realizada de acordo com as leis processuais internas da Parte Requerida. Nesse sentido, a aplicação do Tratado em Timor-Leste deverá processar-se em conformidade com o ordenamento jurídico interno aplicável, designadamente com a legislação processual penal e com o regime nacional de cooperação judiciária internacional penal.

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA
(COMISSÃO B)**

Por último, foi referido que o presente Tratado preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, não se vislumbrando, nessa perspetiva, obstáculos à sua aprovação.

5. Análise da Proposta de Resolução

A presente Proposta de Resolução tem por objeto autorizar a ratificação, pela República Democrática de Timor-Leste, do Tratado de Extradicação da ASEAN, assinado em Manila, Filipinas, em 14 de novembro de 2025.

5.1. Conteúdo e alcance da Proposta

A iniciativa em apreço visa autorizar a ratificação do referido Tratado, determinando igualmente a publicação, em anexo, da respetiva versão autêntica em língua inglesa, bem como das traduções em língua portuguesa e em língua tétum, as quais integram a resolução para todos os efeitos legais.

A Proposta insere-se no quadro do reforço da cooperação judiciária internacional penal e da aproximação progressiva de Timor-Leste aos instrumentos jurídicos da ASEAN, contribuindo para a consolidação de mecanismos formais de cooperação no combate à criminalidade transnacional e na efetivação da justiça penal entre os Estados Membros.

5.2. Aspetos essenciais do Tratado

Sem prejuízo da leitura integral do Tratado, a Comissão considera oportuno destacar os seguintes aspetos essenciais:

1. **Autoridade Central ou Competente** – Cada Parte deve designar a respetiva Autoridade Central ou Autoridade Competente e notificar o Depositário no momento do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, nos termos do artigo 4.º.
2. **Pedido de extradicação e documentação de suporte** – O pedido de extradicação deve ser apresentado por via diplomática e conter a identificação da pessoa reclamada, a descrição dos factos imputados, o respetivo enquadramento legal, a indicação da pena aplicável e elementos relativos à prescrição, devendo ser acompanhado, consoante os

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA
(COMISSÃO B)**

casos, por mandado de detenção, peças processuais pertinentes, ou sentença condenatória e informação sobre a pena por cumprir, nos termos do artigo 8.º.

3. **Informação complementar e confidencialidade** – O Tratado prevê a possibilidade de solicitação de informações ou documentos complementares sempre que os elementos transmitidos sejam considerados insuficientes, bem como a observância de confidencialidade, quando esta seja requerida, nos termos do artigo 10.º.
4. **Autenticação e traduções** – São estabelecidas regras relativas à autenticação dos documentos apresentados, bem como à possibilidade de exigência de tradução para a língua oficial da Parte requerida, cabendo à Parte requerente suportar os respetivos custos, de acordo com o artigo 12.º.
5. **Execução segundo o direito interno** – Nos termos do artigo 14.º, a execução dos pedidos de extradição é realizada de acordo com as leis processuais internas da Parte requerida, o que assegura a articulação entre o Tratado e o ordenamento jurídico nacional aplicável.
6. **Pedidos concorrentes** – O Tratado estabelece critérios para a decisão sobre pedidos concorrentes de extradição, nomeadamente a gravidade da infração, o local da sua prática, a data dos pedidos, a residência ou nacionalidade da pessoa reclamada e a nacionalidade da vítima, nos termos do artigo 15.º.
7. **Procedimento simplificado** – É admitida a possibilidade de extradição simplificada mediante consentimento da pessoa reclamada, desde que tal seja permitido pela legislação interna da Parte requerida, nos termos do artigo 17.º.
8. **Reservas, depositário, entrada em vigor e denúncia** – O Tratado não admite reservas, designa o Secretário-Geral da ASEAN como Depositário e regula as condições relativas à entrada em vigor e à denúncia, nos termos dos artigos 26.º, 27.º e 29.º.

5.3. Observações de técnica legislativa

A Comissão B regista que a iniciativa utiliza a expressão “ratificar, para adesão”. Todavia, conforme resulta da Nota de Admissibilidade, e atendendo ao facto de Timor-Leste ter sido signatário do Tratado, o ato juridicamente adequado é o de ratificação, e não o de adesão.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA (COMISSÃO B)

Nestes termos, entende a Comissão que, em sede de redação final, deverá ser eliminada a expressão “para adesão”, mantendo-se apenas a referência à ratificação, por razões de rigor jurídico e de coerência técnico-legislativa.

6. Conclusões

A Comissão considera que a ratificação do Tratado de Extradicação da ASEAN se insere no quadro do aprofundamento da cooperação regional em matéria de justiça penal, visando reforçar os mecanismos de extradição e a resposta ao crime transnacional no espaço da ASEAN. Neste sentido, a aprovação do Tratado constitui um passo relevante para a consolidação do compromisso de Timor-Leste com o quadro jurídico regional da ASEAN.

Em consequência, a Comissão B conclui que:

1. A Proposta de Resolução n.º 51/VI (3.ª) reúne as condições para ser apreciada pelo Plenário, nos termos do procedimento aplicável;
2. O Tratado constitui um instrumento relevante de cooperação regional em matéria de extradição, com potencial para reforçar a capacidade de resposta ao crime transnacional, sem prejuízo da sua execução se manter subordinada às leis processuais internas da Parte requerida;
3. Em sede de redação final, deverá ser harmonizada a terminologia da iniciativa, substituindo-se a expressão “*ratificar, para adesão*” por “*ratificar*”, em conformidade com o esclarecimento constante da Nota de Admissibilidade.

7. Parecer

Nestes termos, a Comissão B – Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança é de parecer que a Proposta de Resolução n.º 51/VI (3.ª) reúne condições para subir ao Plenário do Parlamento Nacional, para apreciação e votação, considerando:

1. a conformidade formal e procedimental da iniciativa, confirmada em sede de admissibilidade;
2. o interesse público subjacente à consolidação de mecanismos regionais de extradição e de cooperação judiciária, em particular no contexto do combate à criminalidade transnacional;



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA
(COMISSÃO B)**

3. a salvaguarda do ordenamento jurídico interno, na medida em que a execução dos pedidos de extradição se processa de acordo com as leis internas da Parte requerida e mediante a intervenção da Autoridade Central ou Competente designada;
4. a necessidade de aperfeiçoamento técnico-redacional da iniciativa, mediante a eliminação da expressão “*para adesão*” e a manutenção apenas da referência à *ratificação*, por razões de coerência jurídico-técnica.

Assim, a Comissão B é de parecer que a iniciativa deve ser submetida ao Plenário, nos termos regimentais, sem prejuízo da correção redacional acima identificada.

8. Aprovação

O presente Relatório e Parecer foi apreciado e aprovado na Comissão B em 17 março de 2026, com os seguintes votos:

Votos a favor: 7;

Votos contra: 0; e

Abstenções 0.

Parlamento Nacional, 17 de março de 2026

O Presidente da Comissão B,

**Domingos Augusto “Deker”
Deputado**

A Relatora,

**Sancha Margarida Tilman
Deputada**